

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 2095/73

PARECER Nº 2172/73

Aprovado por Deliberação  
De 24/10/1973

INTERESSADO: SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO  
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ASSUNTO : Frequência em Educação Física - Consulta

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

HISTÓRICO: A Sra. Diretora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos envia consulta nos seguintes termos:

"1. Salvo engano de interpretação de nossa parte, os alunos sem a frequência de 75%, no mínimo, em Educação Física, estão, pela legislação vigente, impedidos de prestação de exames finais em primeira época".

"2. O nosso PGE e, posteriormente, o Regimento apresentado, ao fixar novos critérios de avaliação e promoção, excluem os exames finais, conforme faculdade expressa na Lei".

"3. Como as práticas de Educação Física sempre foram e são ainda reguladas por Decretos Federais e Resoluções da SE, nosso regimento omitiu se quanto a penalidade que atingiria os alunos eventualmente sem frequência".

"4. Diante disso, solicitamos pronunciamento, dobre o assunto".

FUNDAMENTAÇÃO: O art. 7 da lei nº 5692/71 estabelece a obrigatoriedade da inclusão da Educação Física nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus. Esta obrigatoriedade é reforçada e ampliada pelo Decreto nº 69.450/71.

A consulta tem por objetivo obter informações sobre que medidas podem ser tomadas para garantir o cumprimento da obrigatoriedade.

O impedimento de prestação de exames finais já não se apresenta como sanção adequada, por estar revogado o artigo 38 da Lei 4024/61, que lhe dava amparo. Isto para não mencionar o fato de que o exame final não está mais necessariamente incluído no processo de avaliação da aprendizagem das escolas de 1º e 2º graus.

Por outro lado, a dispensa de frequência com base no artigo 14 da Lei 5692/71 também não é aceitável, por duas razões principais:

- 1) Por tratar-se de atividade obrigatória, como já foi demonstrado;
- 2) Por tratar-se de atividade que normalmente independe de avaliação por nota, o que torna impossível a aplicação do "critério previsto naquele artigo de lei.

Diante destas ponderações, somos levados à seguinte.

CONCLUSÃO: A frequência mínima obrigatória em Educação Física, para os alunos das escolas de 1º e 2º graus, é de 75% das aulas dadas. Não poderão ser considerados aprovados os alunos que não cumprirem esta exigência, salvo nos casos previstos pelo artigo 6º do Decreto nº 69.450/71.

A fim de acautelar possíveis prejuízos recomenda-se às escolas:

1 -Alertarem os alunos e suas famílias, no início de cada período letivo, quanto à obrigatoriedade da frequência em Educação Física.

2 -Proporcionarem aulas de reposição.

São Paulo, 03 de setembro de 1973.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1973.

a) Conselheiro António Delorenzo Neto - Presidente  
Aprovado por unanimidade na 518ª Sessão  
Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente